

Francisco Maia Neto
Renata Faria Silva Lima
Roberto Cançado Vasconcelos Novais
Autores

GUIA PRÁTICO DE DRB PARA ADVOGADOS



MINAS GERAIS



Comissão de
Arbitragem

GUIA PRÁTICO DE DRB PARA ADVOGADOS



Realização:

Comissão de Arbitragem da OAB/MG:

Francisco Maia Neto
Presidente

Renata Faria Silva Lima
Vice-presidente

Deborah Kelly Martins de Mello
Secretária-geral

Suzana Santi Cremasco
Coordenação da Escola de Arbitragem

Roberto Cançado Vasconcelos Novais
Coordenação de Projetos Especiais

Isabela Pimenta Carneiro Campos
Coordenação da ArbitraJovem

Guilherme Vinseiro Martins
Coordenação de Mídias Sociais

Diretoria da OAB/MG

Presidente

Vice-Presidente

Secretário Geral

Secretária Geral Adjunta

Tesoureiro

Gustavo Oliveira Chalfun

Nubia Elizabette de Jesus Paula

Sanders Alves Augusto

Cássia Marize Hatem Guimarães

Fabrcio de Souza Cruz Almeida

Francisco Maia Neto
Renata Faria Silva Lima
Roberto Cançado Vasconcelos Novais

Autores

GUIA PRÁTICO DE DRB PARA ADVOGADOS



BELO HORIZONTE — AGOSTO/2025

ÍNDICE

1. O que é o DRB (“Dispute Resolution Board”)?	6
2. Principais Etapas do Procedimento	10
3. Benefícios do DRB	14
4. Nomeação e Formalização do DRB	18
5. Requisitos dos Membros do DRB	22
6. Honorários e Pagamento dos Membros do DRB	25
7. Perspectiva de Crescimento e Uso do DRB no Brasil	29
8. O Judiciário e o DRB	34

Capítulo 1

O que é o DRB (*“Dispute Resolution Board”*)

1. O QUE É O DRB (“*DISPUTE RESOLUTION BOARD*”)?

O “*Dispute Resolution Board*” (DRB), ou Comitê de Resolução de Disputas, é um mecanismo contratual que visa acompanhar a execução de contratos de longa duração — como grandes projetos de engenharia e infraestrutura —, promovendo a prevenção e resolução célere de conflitos ao longo do projeto. Inspirado na prática consolidada em contratos internacionais, o DRB consiste em um colegiado técnico e imparcial, nomeado pelas partes no início do contrato, com a missão de monitorar a execução contratual, emitir recomendações ou decisões sobre controvérsias e assegurar a continuidade do projeto.

De acordo com a definição da “*DRB Foundation*” (“*Manual Practices and Procedures*”, 1996), trata-se de uma junta de especialistas criada para atuar desde o início do contrato, de forma independente e preventiva, fomentando um ambiente de cooperação e de resolução antecipada de divergências.

A instituição do DRB tem se mostrado especialmente útil em contratos complexos, nos quais o risco de conflito é elevado e os impactos de litígios prolongados podem ser prejudiciais à entrega da obra.

Existem diferentes **modalidades de DRB**, que variam conforme o momento de sua constituição, o grau de vinculação de suas manifestações e a vinculação institucional.

Do ponto de vista do momento de formação, pode-se adotar o modelo **permanente**, instituído no início da execução contratual, ou o modelo **ad hoc**, em que o comitê é constituído apenas quando uma disputa já se concretizou. Embora o modelo “*ad hoc*” seja mais simples de implementar, o modelo permanente permite um acompanhamento mais próximo e eficaz da execução contratual, reforçando a função preventiva do DRB.

Quanto ao tipo de manifestação, há DRBs que apenas **emitem recomendações não vinculantes** — geralmente chamados de “*Dispute Review Boards*” — e aqueles que **emitem decisões com força obrigatória entre as partes**, chamados de “*Dispute Adjudication Boards*” (DAB). Alguns regulamentos admitem modelos híbridos, permitindo que as partes escolham, caso a caso, se desejam uma recomendação ou uma decisão vinculante. O modelo FIDIC 2017, por exemplo, permite essa flexibilidade.

O DRB também pode ser **institucional ou autônomo (ou ad hoc)**. Em modelos institucionais, o comitê segue regras e procedimentos de entidades como a **Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB**, a **Câmara de Comércio Internacional – ICC**, entre outras. Essas instituições oferecem regulamentos padronizados, listas de profissionais

especializados, e modelos contratuais que dão maior segurança às partes.

Ao combinar acompanhamento técnico contínuo, imparcialidade, agilidade e capacidade de adaptação às necessidades do contrato, o DRB se apresenta como uma ferramenta moderna e eficaz de gestão de conflitos, em consonância com os princípios da boa-fé, cooperação e função social dos contratos. Seu uso vem crescendo não apenas em contratos internacionais, mas também no Brasil, inclusive em contratações públicas e parcerias público-privadas.

Capítulo 2

Principais Etapas do Procedimento

2. PRINCIPAIS ETAPAS DO PROCEDIMENTO

O funcionamento do “*Dispute Resolution Board*” (DRB) obedece a uma sequência clara e estruturada de etapas, que asseguram a sua efetividade como mecanismo de prevenção e resolução de disputas. Ao ser corretamente instituído e conduzido, o DRB permite que potenciais conflitos sejam tratados com rapidez, imparcialidade e conhecimento técnico, reduzindo a necessidade de medidas litigiosas e evitando a paralisação do projeto.

A primeira etapa é a **nomeação e constituição do comitê**, que deve ocorrer preferencialmente no início do contrato, como prevê o modelo do DRB permanente. Cada parte contratante (em geral, o contratante público ou privado e o contratado construtor) indica um membro do comitê, e esses dois membros escolhem, por consenso, o presidente do DRB.

A existência de um comitê já instituído desde o início da execução do contrato favorece a prevenção de disputas, pois o comitê já está familiarizado com as condições do contrato, as práticas do projeto e a dinâmica entre as partes.

A seguir, entra em ação a **função preventiva**, também chamada de “*avoidance function*”. O DRB pode se reunir

regularmente com as partes (mensal ou trimestralmente), emitir opiniões técnicas informais e realizar visitas técnicas ao local da obra. Nessas ocasiões, o comitê atua como facilitador do diálogo, identificando riscos contratuais, promovendo a transparência e sugerindo caminhos consensuais, antes que uma divergência evolua para um litígio formal. Esse papel preventivo é uma das maiores virtudes do DRB, pois mantém o projeto em execução contínua e fortalece a relação entre as partes.

Quando, apesar das ações preventivas, **surge uma disputa formal**, a parte interessada deve apresentar uma **notificação escrita** ao comitê e à outra parte, informando a existência da controvérsia, suas razões, fundamentos contratuais e eventuais provas. O procedimento padrão está descrito na **Cláusula 21 do FIDIC 2017**, que serve de referência para a maioria dos contratos que adotam DRB.

A partir da notificação, o DRB poderá convocar uma **audiência**, que pode ocorrer presencialmente ou por meio virtual. Nessa etapa, as partes apresentam seus documentos, justificativas e demais elementos de prova. O comitê pode ainda realizar **visitas técnicas ao local da obra**, ouvir testemunhas técnicas e esclarecer dúvidas antes de deliberar.

Encerrada a fase instrutória, o DRB deverá **emitir sua decisão dentro de 84 dias corridos (prazo do modelo FIDIC)** a partir do recebimento da notificação formal da disputa, salvo se outro prazo for acordado contratualmente.

Essa decisão, conforme o modelo FIDIC, tem **caráter vinculante imediato**, ou seja, deve ser cumprida pelas partes de forma provisória, mesmo que uma delas manifeste discordância. Essa regra assegura a continuidade do projeto e evita a paralisação da obra por conta de disputas não resolvidas.

Por fim, caso uma das partes esteja insatisfeita com a decisão do comitê, deve apresentar uma **notificação formal de insatisfação** no prazo de **28 dias** após o recebimento da decisão (**prazo do modelo FIDIC**). Se isso não ocorrer, a decisão se torna final e definitiva.

Caso a notificação seja apresentada, inicia-se um **período de negociação amigável** (“*amicable settlement*”) de **56 dias**, também previsto na Cláusula 21 do FIDIC. Se não houver acordo nesse período, a controvérsia poderá ser encaminhada à **arbitragem ou ao Judiciário**, conforme estipulado no contrato.

Essa estrutura permite que os conflitos sejam tratados em **múltiplos estágios (sistema multiportas)**, priorizando a solução consensual, mas sem inviabilizar a eventual remessa para arbitragem ou judicialização, caso necessária. Ao seguir rigorosamente essas etapas, o DRB fortalece a previsibilidade contratual, promove segurança jurídica e evita soluções unilaterais ou desequilibradas.

Capítulo 3

Benefícios do DRB

3. BENEFÍCIOS DO DRB

O uso do Dispute Resolution Board (DRB) em contratos complexos de longa duração, como os de infraestrutura, tem se consolidado como uma das melhores práticas internacionais para gestão de conflitos em projetos complexos.

A principal razão para essa adoção crescente está nos múltiplos benefícios proporcionados pelo modelo, que alia agilidade, expertise técnica, neutralidade e continuidade contratual. Os ganhos são perceptíveis tanto na dimensão operacional quanto jurídica e econômica.

O primeiro benefício relevante é a **prevenção de conflitos**. Ao ser instituído no início da execução contratual, o DRB atua como um observador técnico que acompanha a evolução do projeto. Esse monitoramento permite a detecção antecipada de riscos, desvios e potenciais impasses entre as partes. A presença constante do comitê e suas reuniões regulares promovem um ambiente de diálogo, em que problemas são discutidos antes de se transformarem em litígios formais. Assim, evita-se a escalada de controvérsias que poderiam comprometer prazos, custos e relações contratuais.

Outro aspecto de destaque é a **celeridade na solução de disputas**. Diferentemente da arbitragem ou do processo judicial, cujos prazos costumam ser longos, o DRB resolve conflitos de forma célere. A cláusula 21 do modelo FIDIC estabelece que o comitê deve proferir sua decisão em até 84 dias a partir da notificação da disputa. Esse prazo é compatível com a urgência operacional dos contratos de engenharia e assegura que a execução da obra não fique paralisada por impasses.

Além da velocidade, o DRB oferece **soluções técnicas e contextualizadas**, pois seus membros são profissionais experientes nas áreas diretamente relacionadas ao objeto contratual, como engenharia, construção civil, arquitetura, gestão de projetos, economia, contabilidade e direito. A expertise do comitê resulta em decisões mais assertivas, práticas e alinhadas às especificidades técnicas do projeto.

Outro benefício estratégico é a **preservação do fluxo de caixa do contrato**, pois, mesmo em caso de disputa, a decisão do DRB deve ser cumprida provisoriamente pelas partes. Isso garante a continuidade dos pagamentos, evita paralisações, reduz pedidos de reequilíbrio financeiro e assegura o andamento físico da obra, gerando impacto positivo sobre cronogramas e entregas contratuais.

Do ponto de vista relacional, o DRB **preserva o vínculo entre as partes contratantes**. Ao tratar os conflitos no próprio ambiente contratual, com mediação técnica e em ambiente de colaboração, o comitê contribui para a manutenção de uma

relação menos adversarial e mais cooperativa. Isso é especialmente relevante em contratos de longa duração, como obras públicas ou concessões, em que contratante e contratado precisam manter interação constante ao longo de anos.

Também é importante ressaltar o **ganho econômico**. Embora envolva custos com honorários e despesas dos membros do comitê, o DRB reduz significativamente os gastos com contencioso, arbitragens prolongadas, perícias técnicas e paralisações. A economia gerada, tanto em termos financeiros quanto em tempo e eficiência, compensa amplamente o investimento no comitê.

Por fim, o DRB promove **segurança jurídica, governança contratual e previsibilidade**, valores essenciais sobretudo em contratos financiados por instituições multilaterais ou regidos por modelos internacionais. Com decisões motivadas, documentação organizada e registros contínuos, o DRB fortalece a rastreabilidade das decisões e protege as partes em eventual disputa futura.

Dessa forma, a adoção do DRB não é apenas um recurso técnico de resolução de conflitos, mas uma ferramenta estratégica de gestão contratual, que alia eficiência, justiça e continuidade de projetos de forma harmoniosa.

Capítulo 4

Nomeação e Formalização do DRB

4. NOMEAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO DRB

A nomeação e formalização do Dispute Resolution Board (DRB) representam etapas fundamentais para garantir a legitimidade, a imparcialidade e a funcionalidade do comitê ao longo do contrato. Uma constituição bem conduzida previne conflitos futuros, fortalece a confiança entre as partes e assegura que os membros designados estejam aptos a exercer suas atribuições com autonomia, competência técnica e previsibilidade contratual.

Nos contratos que seguem o modelo FIDIC, especialmente o FIDIC Red Book 2017, o DRB deve ser **instituído até 28 dias após a assinatura do contrato**, salvo disposição distinta nas Condições Particulares. Essa previsão inicial é essencial para a atuação preventiva do comitê. Quando o DRB é criado apenas após o surgimento de uma disputa (modelo “*ad hoc*”), perde-se grande parte de seu potencial de evitar o litígio e monitorar de forma contínua a execução da obra.

A **composição do comitê** deve considerar a complexidade do contrato. Em projetos de menor vulto, é comum a adoção de **DRB com membro único**, o que reduz custos e simplifica a gestão. Já em contratos maiores — como

concessões, PPPs ou obras de infraestrutura de grande porte — recomenda-se a **formação de comitê com três membros**, garantindo diversidade de especialidades e maior robustez técnica nas deliberações.

A nomeação se dá, preferencialmente, por **acordo entre as partes contratantes**. Cada parte escolhe um membro, e os dois membros indicados escolhem, de comum acordo, o presidente do comitê. Essa etapa exige critério, pois os membros devem ser profissionais experientes, independentes e reconhecidos tecnicamente.

A ausência de consenso pode ensejar a necessidade de mecanismos substitutivos, como indicação por instituição especializada (CAMARB, ICC, CBAr, entre outras), se assim previsto contratualmente.

Uma vez definidos os nomes, a nomeação deve ser **formalizada por meio de contrato tripartite**. Esse contrato é celebrado entre o Contratante, o Contratado e os membros do DRB, e serve como instrumento jurídico de vinculação das obrigações, deveres e condições de atuação. Modelos de contrato tripartite são fornecidos tanto pelo FIDIC quanto por câmaras arbitrais que regulamentam o uso de comitês de disputa.

Esse contrato deve prever com clareza os seguintes pontos:

- Honorários, reembolsos e forma de pagamento (valor, periodicidade, divisão entre as partes);
- Cronograma mínimo de atividades (reuniões regulares, visitas, prazos para emissão de decisões);
- Deveres de confidencialidade, disponibilidade e imparcialidade;
- Forma de comunicação com as partes e entre os membros;
- Procedimentos para substituição de membros em caso de renúncia, falecimento, impedimento ou descumprimento de deveres;
- Regras de resolução de impasses sobre a própria atuação do DRB.

Capítulo 5

Requisitos dos Membros do DRB

5. REQUISITOS DOS MEMBROS DO DRB

A composição qualificada e imparcial do Dispute Resolution Board (DRB) é condição essencial para sua credibilidade e efetividade. A atuação dos membros exige não apenas profundo conhecimento técnico, mas também uma conduta ética irrepreensível e uma postura equidistante entre as partes.

O primeiro critério essencial é a **independência e a imparcialidade**. Os membros do DRB não podem ter relação pré-existente relevante com nenhuma das partes, nem qualquer interesse econômico ou institucional no resultado da disputa. A analogia com os deveres de um magistrado ou árbitro é pertinente: o membro do comitê deve manter conduta isenta, revelando qualquer circunstância que possa comprometer, ou parecer comprometer, sua neutralidade. Isso inclui vínculos anteriores, familiares, societários ou contratuais com qualquer das partes, seus representantes ou empresas associadas.

No Brasil, aplicam-se por analogia os dispositivos sobre **impedimentos e suspeições do Código de Processo Civil**, especialmente os artigos 144 e 145. Também se aplica o dever contínuo de revelação: caso surja, durante o exercício da função, qualquer fato novo que gere dúvida sobre sua independência, o

membro deve comunicar imediatamente às partes e, se necessário, renunciar.

Além da independência e da imparcialidade, o DRB exige **qualificação técnica sólida**. Os membros devem ser especialistas em áreas relacionadas ao objeto do contrato, por exemplo, engenharia civil, construção, arquitetura, contratos administrativos, direito da construção, gestão de projetos, contabilidade ou economia. Isso garante que o comitê tenha competência para compreender o contexto técnico do projeto, e interpretar cláusulas contratuais com propriedade.

Outro requisito importante é a **disponibilidade efetiva**. A atuação no DRB demanda tempo para estudo dos documentos, participação em reuniões regulares, visitas ao local da obra e elaboração de pareceres ou decisões. Portanto, é necessário que os membros escolhidos tenham agenda compatível e estejam dispostos a acompanhar o andamento do projeto ao longo de sua duração, o que pode variar de meses a anos.

O contrato tripartite firmado entre as partes e os membros deve conter cláusulas claras sobre os deveres de **confidencialidade, integridade e comprometimento profissional**. A quebra desses deveres pode levar à substituição do membro ou até mesmo à responsabilização civil, conforme o caso.

Capítulo 6

Honorários e Pagamento dos Membros do DRB

6. HONORÁRIOS E PAGAMENTO DOS MEMBROS DO DRB

A remuneração dos membros do Dispute Resolution Board (DRB) deve ser prevista de maneira transparente e detalhada, com regras claras sobre honorários, reembolsos e prazos de pagamento. Com isso, preserva-se a sua independência, a continuidade de suas atividades e o compromisso dos profissionais envolvidos. Assim como em arbitragens ou perícias complexas, o DRB exige dedicação técnica relevante, e essa dedicação deve ser adequadamente compensada.

Os **honorários** podem ser definidos por diferentes critérios, dependendo da natureza do comitê e da duração esperada do projeto. As partes podem contratar **honorários mensais fixos** e ou **remuneração por tempo dedicado**, com base em **diárias ou horas trabalhadas**.

Independentemente da forma, os honorários devem abranger todo o escopo de atividades do membro: análise de documentos, participação em reuniões, visitas técnicas, deliberações internas, redação de relatórios ou decisões, além de comunicação entre os membros e com as partes.

Além dos honorários, é necessário prever o reembolso de **despesas operacionais**, tais como:

- Passagens aéreas, hospedagem e transporte local;
- Alimentação e diárias durante visitas ou audiências presenciais;
- Despesas com comunicação, impressão, apoio técnico ou secretariado.

Em relação à **responsabilidade pelo pagamento**, a prática consagrada é o **rateio igualitário entre as partes contratantes (50/50)**, salvo cláusula em contrário. Contudo, para garantir segurança aos membros do DRB, estabelece-se geralmente que **cada parte é solidariamente responsável** pela totalidade do valor devido.

Os **prazos e formas de pagamento** devem estar claramente fixados no contrato. Em DRBs permanentes, costuma-se adotar faturamento mensal. Já em comitês ad hoc, a cobrança pode ser feita após a conclusão de cada atividade relevante, como a realização de uma audiência ou a entrega de uma decisão.

A inadimplência pode gerar sérias consequências. O não pagamento dos honorários ou despesas autoriza a **suspensão das atividades do DRB**, e a questão pode ser levada à arbitragem ou à Justiça. Recomenda-se, por isso, incluir cláusulas de proteção ao comitê, prevendo penalidades para

atraso, reajuste de valores por índice oficial e mecanismos de solução de conflitos em caso de inadimplemento.

Exemplo prático de estrutura de custos para DRB permanente com três membros:

- Honorário mensal por membro: R\$ 10.000,00
- Despesas médias mensais por membro: R\$ 2.000,00
- Custo mensal total por membro: R\$ 12.000,00
- Valor dividido entre as partes: R\$ 6.000,00 por parte, por membro

Capítulo 7

Perspectiva de Crescimento e Uso do DRB no Brasil

7. PERSPECTIVA DE CRESCIMENTO E USO DO DRB NO BRASIL

Nos últimos anos, o “*Dispute Resolution Board*” (DRB) passou a ganhar crescente relevância no Brasil, impulsionado pela modernização legislativa, pela adoção de boas práticas internacionais e pelo amadurecimento do ambiente regulatório em obras públicas e privadas. A experiência internacional consolidada, sobretudo em projetos financiados por bancos multilaterais, influenciou diretamente esse movimento, abrindo espaço para a institucionalização do DRB como mecanismo legítimo e eficaz de resolução de conflitos contratuais.

O marco mais significativo nesse cenário foi a promulgação da **Lei nº 14.133/2021**, que substituiu a antiga Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93). Essa nova legislação não apenas reconhece os meios alternativos de resolução de disputas, como também **incentiva expressamente a utilização de comitês de prevenção e resolução de controvérsias**.

O art. 151, por exemplo, prevê a utilização de métodos consensuais e arbitrais, admitindo expressamente o uso de mecanismos prévios de solução de disputas como os DRBs,

inserindo-os no ciclo de governança dos contratos administrativos.

Em âmbito municipal, **algumas capitais já regulamentaram o uso do DRB em suas legislações locais**, o que demonstra um interesse concreto na adoção da ferramenta. Destacam-se:

- **São Paulo:** Lei nº 16.873/18 – Autoriza e estimula a administração pública a incluir cláusulas de DRB em contratos de obras e concessões;
- **Belo Horizonte:** Lei nº 11.241/20 – Prevê expressamente o uso de Comitês Técnicos como forma de solução preventiva de litígios em contratos públicos;
- **Porto Alegre:** Lei nº 12.810/21 – Incorpora mecanismos de DRB em contratações públicas municipais;
- **Rio de Janeiro:** PLC nº 165/2024 (em tramitação) – Proposta inovadora que busca disciplinar o uso obrigatório de DRB em contratos de grande vulto.

Também no plano federal, está em andamento o **Projeto de Lei nº 9.883/2018**, que propõe a regulamentação e fomento dos comitês de resolução de disputas nos contratos administrativos e de infraestrutura.

Além do legislador, as agências reguladoras e instituições financeiras internacionais também vêm adotando diretrizes favoráveis ao DRB. A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por exemplo, publicou a Resolução nº

6.040/2024, regulamentando o uso de Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos nas concessões rodoviárias federais.

Os **bancos multilaterais**, como o **Banco Mundial** e o **Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)**, também vêm exigindo a adoção de mecanismos de solução de disputas, como os DRBs, nos contratos que financiam. O modelo contratual FIDIC, amplamente utilizado por essas instituições, traz o DRB como elemento central no tratamento das disputas (principalmente na Cláusula 21 e no Anexo “*Rules of Procedure*”).

Do ponto de vista prático, importantes obras e contratos no Brasil já incorporaram comitês de disputa. Entre os exemplos, destacam-se:

1. **Rodoanel de São Paulo** – Adotou modelo com DRB para mitigar os impactos de conflitos recorrentes em obras de grande escala;
2. **Obras da Petrobras** – Alguns contratos de refinarias e plataformas “*offshore*” utilizaram comitês como alternativa à judicialização;
3. **Usina de Belo Monte (Norte Energia)** – Projeto emblemático em que o DRB foi avaliado como instrumento de governança;
4. **Concessão dos Presídios de MG (PPP)** – Exemplo de uso de DRB em contrato de parceria público-privada;
5. **Metrô de São Paulo** – Com uso em trechos estratégicos de expansão;

- 6. Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte –**
Projeto recente com previsão contratual de DRB permanente.

Capítulo 8

O Judiciário e o DRB

8. O JUDICIÁRIO E O DRB

A jurisprudência nacional, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se mostrado receptiva à utilização dos comitês de resolução de disputas, conferindo-lhes legitimidade e segurança jurídica.

O principal precedente do STJ sobre o tema é o **Recurso Especial nº 1.569.422/RJ**, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze. Neste julgamento, a Corte reconheceu expressamente a validade da constituição de comitês de resolução de controvérsias como meio legítimo e contratualmente vinculante para resolver litígios entre as partes. O acórdão traz uma interpretação moderna e alinhada aos princípios da autonomia da vontade e da função preventiva dos contratos.

Destaca-se o seguinte trecho do acórdão:

Afigura-se absolutamente possível que as partes, por anteverem futuras e pontuais divergências ao longo da consecução do objeto contratual, ou por conveniência/necessidade em não se fixar, de imediato, todos os elementos negociais, ajustem, no próprio contrato, a delegação da solução de tais conflitos a um terceiro ou a um comitê criado para tal escopo e,

também com esteio no princípio da autonomia de vontades, disponham sobre o caráter de tal decisão — se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada posteriormente à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva — disposição que, em qualquer circunstância, deve ser detidamente observada.

Com isso, o STJ reconhece que é válida a escolha, pelas partes, de **atribuir ao DRB o poder de emitir recomendações ou decisões**, com efeitos obrigatórios ou não, conforme estipulado no contrato.

Importante destacar que a decisão do STJ também delimita que o conteúdo da decisão do DRB **deve ser observado pelas partes**, salvo vício de consentimento ou outra nulidade específica. Ou seja, o comitê não tem status de tribunal arbitral ou judicial, mas sua decisão contratualmente vinculante deve ser respeitada, como decorrência direta da autonomia privada e do “*pacta sunt servanda*”.